

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 09/2021

Dispõe sobre a reserva de vagas em contratações de obras e serviços para mulheres vítimas de violência doméstica, pessoas oriundas ou egressas do sistema prisional e travestis ou transexuais no Município de Ponte Nova.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas contratadas pela Administração Direta ou Indireta do Município de Ponte Nova para execução de obras e serviços, bem como aquelas empresas ou organizações da sociedade civil que receberem qualquer tipo de incentivo fiscal ou celebrarem convênios ou outros instrumentos de parcerias com o Município, deverão reservar o percentual mínimo de 10% (dez por cento) das vagas necessárias para a execução do contrato para mulheres vítimas de violência doméstica, pessoas oriundas ou egressas do sistema prisional e travestis ou transsexuais.

§ 1º Nas hipóteses em que a aplicação do percentual de 10% (dez por cento) previsto no *caput* deste artigo resultar em número fracionário, efetuar-se-á o arredondamento para o número inteiro maior.

§ 2º A exigência da reserva mencionada no *caput* é restrita às contratações cuja execução exija 50 (cinquenta) ou mais profissionais, observando-se, quando a necessidade de mão de obra for inferior, o seguinte:

I – nos contratos cuja execução necessite de 10 (dez) a 49 (quarenta e nove) profissionais, deverão ser reservadas, no mínimo, três vagas;

II – nos contratos cuja execução necessite de 9 (nove) ou menos profissionais, a reserva de vagas é facultativa.

§ 3º As vagas de que trata esta Lei deverão ser disponibilizadas durante todo o período de execução do contrato, convênio ou outros instrumentos contratuais.

§ 4º No cômputo das vagas mencionadas, incluem-se estagiários, *trainees* e outras formas de contratação admitidas em lei.

§ 5º No descumprimento da reserva de vagas, a empresa ou organização social estará sujeita à rescisão do instrumento contratual ou perda dos incentivos fiscais.

§ 6º As vagas reservadas serão distribuídas de forma igualitária entre os

três grupos:

- I - mulheres vítimas de violência doméstica;
- II - pessoas oriundas ou egressas do sistema prisional;
- III - travestis ou transsexuais.

§ 7º Nas hipóteses de as divisões de vagas não puderem ser feitas de forma igualitária a preferência para alocação de vagas observará a ordem de prioridades disposta no § 6º deste artigo.

Art. 2º Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, autorizado a firmar parcerias com órgãos públicos e privados, tais como organizações da sociedade civil e agências de empregos voltados a esses segmentos da população, com o fito de criar políticas públicas específicas para o acompanhamento e fiscalização da reserva de vagas por partes das entidades referidas no art. 1º desta Lei, que poderão se dar com as seguintes medidas:

- I – fomento de cursos de capacitação e qualificação profissional para os grupos-alvo;
- II – fortalecimento da estrutura de defesa e resguardo dos direitos dos grupos-alvo;
- III – estímulo ao fortalecimento das relações sociofamiliares;
- IV – criação de bancos de dados municipais para candidaturas de vagas reservadas;
- V – fomento e criação de cursos, palestras e/ou eventos para incentivo de implementação de programas de diversidade.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a criar outras medidas além das descritas no *caput*.

Art. 3º Para efeitos desta lei, será garantido o respeito à autodeclaração de identidade de gênero, no caso do grupo de travestis e transsexuais, em sua integralidade.

Parágrafo único. A garantia de que trata o *caput* compreende o respeito à expressão de identidade de gênero, mediante esforços conjuntos entre o Poder Público com as empresas, por meio de:

- I – uso do nome social, sempre que requisitado;
- II – garantia da ampla liberdade na expressão da identidade de gênero, seja por meio do modo de vestir, falar, uso do banheiro do gênero com o qual se identifica ou realização de modificações corporais e de aparência física.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60

(sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, de de .

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo

INICIATIVA:

Suellenn Christina Nascimento Monteiro
Vereadora – PV

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 09/2021

Dispõe sobre a reserva de vagas em contratações de obras e serviços para mulheres vítimas de violência doméstica, pessoas oriundas ou egressas do sistema prisional e travestis ou transexuais no Município de Ponte Nova.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente proposição visa a proporcionar aos grupos minoritários nela contemplados uma cota mínima de vagas de empregos nas contratações de obras e serviços efetivadas pelo Município, aí incluídos a Prefeitura, a Câmara Municipal e o Dmaes.

É cada vez mais preocupante o grau de violência praticado contra mulheres em geral, assim como contra a população LGBTI, principalmente contra travestis e transsexuais, bem como o preconceito em relação às pessoas egressas do sistema prisional, que se traduz na escassa ou rara oferta de vagas de trabalho, impedindo ou dificultando sobremaneira sua ressocialização.

Ressalte-se que a nova lei de licitações (Lei nº 14.133, de 01.04.2021) contempla os segmentos de mulheres vítimas de violência doméstica, bem como as pessoas oriundas ou egressas do sistema prisional, nos termos do § 9º do artigo 25:

Art. 25....

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I – mulheres vítimas de violência doméstica;

II – oriundos ou egressos do sistema prisional.

Desta forma o presente Projeto de Lei visa a garantir a esses grupos no município um mínimo de direitos a obterem um trabalho digno.

Registro e agradeço o apoio, na elaboração deste PL, da Vereadora Juliana Ellen de Sales (Cidadania) de Nova Lima, MG, e do suplente de Vereador de Fortaleza, CE, Ítalo Alves (PSB), Mestre em Relações Internacionais e um dos

idealizadores do Programa TODXS Embaixadorxs, que tem o compromisso de formar, conectar e engajar pessoas multiplicadoras LGBTI+.

Solicito às comissões desta Casa os aprimoramentos que entenderem necessários e a aprovação.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2021

Suellenn Christina Nascimento Monteiro

Vereadora – PV